



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 25/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

173ª (CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DE
16.10.2012

PROCESSO Nº 1/1054/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200901132-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ENDLESS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

AUTUANTES: JOÃO MARCOS DE CAMPOS LOUZADA

ELMO HENRIQUE FERNANDES BEZERRA

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO -
DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO POR CONTER
DECLARAÇÕES INEXATAS. O DOCUMENTO FISCAL
NÃO REFLETE NENHUMA CONDIÇÃO DE
INIDONEIDADE, POIS MANTÉM PERFEITA
RELAÇÃO COM A OPERAÇÃO REALIZADA. OS
PREÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL NÃO
PODEM SER CONSIDERADOS INFERIORES AOS
PRATICADOS NO MERCADO. NÃO ENCONTRADO
NOS AUTOS QUALQUER COMPROVANTE QUE O
DOCUMENTO FISCAL NÃO REPRESENTA O VALOR
REAL PRATICADO NA OPERAÇÃO. RECURSO DE
OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

RELATÓRIO

O contribuinte **ENDLESS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**,
CNPJ:09.439.992/0001-22

foi autuado em **29/01/2009**, tendo como **RELATO DA INFRAÇÃO:**

"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

**A AUTUADA ACIMA IDENTIFICADA EMITIU NOTA FISCAL Nº 0107,
DESTINADA IPE-COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CGF**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

06.370.904-0, COM DECLARAÇÕES INEXATAS, SENDO QUE DECLARAM PREÇOS INFERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO, CONFIGURANDO DECLARAÇÕES FALSAS A FAZENDA PÚBLICA. MOTIVO DO PRESENTE AUTO."

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como dispositivos legais **ARTIGOS INFRINGIDOS** : Artigos 127 C/C 131 DO DECRETO 24.569/97 **PENALIDADES;** ART.123, VII, "A" DA LEI 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância quando analisa o Auto de Infração, objeto do presente em Epígrafe assim posiciona-se:

- O relato do Auto de Infração diz que o Autuado emitiu a nota fiscal No 0107 destinada a Empresa IPE Comércio e Importação Ltda. Domiciliada em Fortaleza, declarando preço incompatível com os preços praticados no mercado.
- A Base de Cálculo da autuação é de R\$ 49.896,00(quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais).
- A acusação fiscal considera a Nota Fiscal Inidônea, entretanto não foi encontrado nos autos qualquer indício, de que os valores discriminados nos documentos fiscais não representam os valores reais praticados na operação.
- O fato tipificado na inicial, documento inidôneo, por conter declarações inexatas não foi constatado nos Autos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

" POR TUDO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO FISCAL, E RECORRO DE OFÍCIO DA PRESENTE DECISÃO FACE AO QUE DETERMINA A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL LEM VIGOR ART. 40 DA LEI 12.732/1997."

O Conselho de Recursos Tributários emite Parecer onde evidencia:

A Empresa Autuada não apresentou impugnação. A julgadora de Primeira Instância julgou improcedente a Ação Fiscal, por considerar que o documento fiscal não apresenta motivo de inidoneidade, pois guarda perfeita consonância com a operação realizada, emitente, destinatário descrição dos produtos, e quanto ao valor da mercadoria não encontrou nos Autos qualquer indicio de que o valor discriminado no documento fiscal não representa o valor real praticado na operação. Afirma que a pesquisa apresentada pelo Fisco e anexa as folhas 07 e 08 , com o intuito de comprovar a infração apontada na inicial, foi adquirida através de um site de venda de produtos, o qual não pode comprovar que se trata da mesma mercadoria transportada tampouco que seja do mesmo fabricante.

Recomenda ainda o Parecer que se conheça do recurso de ofício, negando-lhe provimento, e manutenção da Decisão de Primeira Instância pela **IMPROCEDÊNCIA.**

O Parecer da Consultoria Tributária foi adotado pela Procuradoria Geral do estado.

É O RELATÓRIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

VOTO DA RELATORA

O Processo 1/1054/2009, relativo ao Auto de Infração 2/200901132, que tem como Empresa autuada, ENDLESS COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. Empresa sediada em Pernambuco que realizou vendas para IPE COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, sediada em Fortaleza.

A infração que embasa o Auto ,é de **REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**

O decreto 24.569/97 estabelece em seu artigo 131:

"Art 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude, ou simulação."

A análise da documentação fiscal que acompanhava a mercadoria considerada em situação fiscal irregular, preenchia todos os requisitos de validade e eficácia. Alegando entretanto o Agente do Fisco, que o preço constante do documento não representava o praticado pelo mercado.

Não obstante tal afirmativa e a lavratura do Auto de Infração, não consta no Processo nenhuma prova de que o preço não representava realmente o praticado entre as duas Empresas, vendêdora e adquirente.

Carece pois a Ação Fiscal de elementos materiais que justifiquem a inidoneidade do Documentação Fiscal, já que a alegativa do preço praticado não corresponde a justificativa suficiente para desconsiderar a documentação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO

Ante a análise dos fatos elencados dou conhecimento ao Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento e manter a Decisão da Instância Singular de IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, de acordo ainda com o Parecer da Consultoria Tributária, ratificado pela Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1054/2009 – A.I.: 2/200901132.

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: ENDLESS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. Relatora:

LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.


**SALA DAS SESSÕES DA a CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM
FORTALEZA AOS 10 DE JANEIRO DE 2013**


Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE


Aderbalino F. Siqueira
Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira

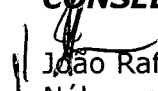
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macêdo Gonçalves

CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado
Nóbrega


CONSELHEIRO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA RELATORA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO